



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001860/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.521 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Multas decorrentes de obrigação principal e obrigação acessória não caracterizam bis in idem.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio De Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas De Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-37-769 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento foi assim relatado no julgamento de primeira instância:

LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.295.647-5, CFL 59) lavrado contra a empresa acima identificada, em 09/12/2010, no montante de R\$ 1.431,79.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls 13/16:

2.1. a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre a remuneração paga a título de alimentação,

...

Do resultado do julgamento de primeira instância foi dada ciência à Florença, à KAUTSKY PARTICIPAÇÕES S/A e à AB PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, consideradas devedoras solidárias em outros lançamentos efetuados na mesma ação fiscal.

Inconformadas com a decisão, as 3 recorrentes apresentaram recursos voluntários, basicamente com o mesmo teor, onde alegam/questionam, em síntese:

- Dupla exigência de multa punitiva. Bis in idem. Obrigação principal e obrigação acessória.
- Natureza não salarial da verba alimentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

ALIMENTAÇÃO – ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE LANÇADORA

O Relatório Fiscal descreve que a Florença deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre a remuneração paga a título de alimentação sem registro no PAT e considera o que foi fornecido como “*in natura*”.

A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre a remuneração paga a título de ALIMENTAÇÃO sem registro no PAT.

*O benefício fornecido a título de **ALIMENTAÇÃO**, em desacordo com a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, é considerado salário-de-contribuição, integrando assim o valor relativo a esse benefício, a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados.*

Para que essa parcela “in natura” não integre o salário-de-contribuição, esta deve ser fornecida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo irrelevante se o benefício é concedido a título gratuito ou a preço subsidiado.

O PAT é um programa instituído pela Lei nº. 6.321, de 14/04/1976, destinado a melhorar o estado nutricional do trabalhador visando, antes de tudo, a promover a saúde e prevenir as doenças profissionais, decorrentes de uma alimentação deficiente, sendo necessário que a empresa beneficiária do programa esteja inscrita no mesmo.

Para tanto, a pessoa jurídica deverá requerer sua inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A empresa não apresentou documentos comprobatórios de inscrição no referido programa, mesmo assim, verificamos através do site (www.mte.gov.br) sobre a situação da empresa junto ao PAT e constatamos que a mesma não é cadastrada no programa no período fiscalizado.

Descreve ainda o Relatório Fiscal que a empresa distribuiu a seus empregados cartões BANESTIK Alimentação, cestas básicas e outros produtos destinados à alimentação, destacando que “a exigência para a exclusão de alimentação como salário-de-contribuição é a de que a parcela concedida pela empresa esteja inscrita e aprovada no PAT.”.

O contribuinte adquiriu créditos através de cartões BANESTIK Alimentação e distribuiu a segurados empregados, conforme se comprova através de cópias de Notas de Débito da empresa BANESTES S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo e relação dos beneficiados.

A empresa efetuou ainda compras de cestas básicas e outros produtos destinadas a alimentação dos seus empregados, conforme cópias de Notas Fiscais de aquisição.

Os valores dos créditos de Cartões BANESTIK, cestas básicas e outras mercadorias adquiridas pelo contribuinte constam em registros contábeis conforme planilha anexa.

*Note-se que, a exigência para a exclusão de alimentação como salário-de-contribuição é a de que a **parcela** concedida pela empresa esteja inscrita e aprovada no PAT.*

Entendi que a autoridade autuante considerou toda a alimentação fornecida como *in natura*.

Discordo desse entendimento. A discordância atém-se à questão de considerar os cartões fornecidos como alimento *in natura*.

Apesar da discordância, me subordinando ao fundamentos da constituição do crédito tributário, considerarei tudo como se *in natura* fosse.

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Como não deveria haver a tributação, também não deveria haver o desconto da contribuição dos segurados.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari